Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00149/2018	13/06/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Ementa:

INSTITUI O MÊS JUNHO VERMELHO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O MÊS JUNHO VERMELHO		
Autor:	99084 - JOSÉ ERALDO VIANA LIMA		
Usuário assinador:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	12/06/2018 14:14:43	**Data da assinatura:**	12/06/2018 15:18:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PROJETO DE LEI
12/06/2018

Institui o mês "Junho Vermelho" no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o mês "Junho Vermelho" com o objetivo de motivar as pessoas para a doação de sangue.

Art. 2º O "Junho Vermelho" passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é um ato de solidariedade que pode salvar vidas de muitas pessoas que necessitam de uma transfusão sanguínea. Não há substituição para o sangue. A única maneira de obtê-lo é por meio da doação. Os dados de 2016 do Ministério da Saúde indicam que, no país, 1,8% da população é doadora de

sangue, índice abaixo do recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No Ceará, no ano de 2017, foram feitas 105.936 doações de sangue. Desse total, 41% correspondem a doações feitas por doadores regulares, conforme o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce).

Dentre as ações de incentivo à doação de sangue, o Hemoce, por meio do programa Organização Cidadã, mantém parcerias com 87 instituições. Uma equipe do centro realiza a coleta na instituição parceira pelo menos duas vezes por ano. Dessa forma, a coleta é feita no local onde o doador se encontra.

Oportuno mencionar que o *facebook* lançou uma ferramenta por meio da qual os seguidores da rede realizam o cadastro e podem ajudar no abastecimento dos estoques de sangue inicialmente, nos seguintes hemocentros: Hemoce (Ceará) na região Nordeste; Hemopa (Pará) na região Norte; HEMOSC (Santa Catarina) no Sul; Fundação Hemocentro de Brasília (Brasília) no Centro-Oeste; Hemorio (Rio de Janeiro) na região Sudeste; e Pró-Sangue (São Paulo). Havendo a necessidade de repor os estoques de sangue, os seguidores cadastrados serão notificados.

Quanto ao "Junho Vermelho", surgiu, no ano de 2011, a partir do lançamento do movimento Eu Dou Sangue pelas irmãs Debi Aronis e Diana Berezin no Estado de São Paulo, incentivadas por um episódio familiar. Esse movimento acontece em vários estados e tem como objetivo conscientizar a população para a importância da doação regular de sangue no país. Além disso, nesse mês, comemora-se o Dia Mundial do Doador de Sangue, dia 14 de junho, data estabelecida pela OMS.

O município de Fortaleza, por meio da Lei nº 10.708, de 5 de abril de 2018, já incluiu, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Campanha Junho Vermelho.

Considerando o exposto, incluir esse movimento, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, contribuirá com as medidas implementadas que se destinam à captação de doadores e à conscientização da população cearense para a necessidade de realizar doações regulares.

Tendo em vista ainda a relevância da proposta para quem necessita de transfusão sanguínea, esperamos o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação deste projeto.

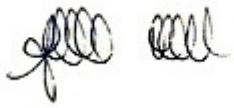

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/06/2018 09:51:01	**Data da assinatura:**	15/06/2018 10:32:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/06/2018

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99789 - MARIA HELENITA DOS SANTOS		
Usuário assinador:	99789 - MARIA HELENITA DOS SANTOS		
Data da criação:	20/06/2018 09:48:03	**Data da assinatura:**	20/06/2018 09:55:03

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
20/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-034-00**
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°. **00149/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MARIA HELENITA DOS SANTOS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 149/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/06/2018 11:53:58	**Data da assinatura:**	25/06/2018 12:01:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
25/06/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 149/2018 - DISTRIBUIÇAO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/06/2018 10:52:38	**Data da assinatura:**	27/06/2018 10:59:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/06/2018

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 149/2018		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	27/06/2018 11:24:29	**Data da assinatura:**	28/06/2018 09:26:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
28/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 149/2018

AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

MATÉRIA: INSTITUI O MÊS "JUNHO VERMELHO" NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei em tablado, cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

> Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o mês "Junho Vermelho" com o objetivo de motivar as pessoas para a doação de sangue.
>
> Art. 2º O "Junho Vermelho" passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado do Ceará.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

DA JUSTIFICATIVA.

04. Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

A doação de sangue é um ato de solidariedade que pode salvar vidas de muitas pessoas que necessitam de uma transfusão sanguínea. Não há substituição para o sangue. A única maneira de obtê-lo é por meio da doação. Os dados de 2016 do Ministério da Saúde indicam que, no país, 1,8% da população é doadora de sangue, índice abaixo do recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No Ceará, no ano de 2017, foram feitas 105.936 doações de sangue. Desse total, 41% correspondem a doações feitas por doadores regulares, conforme o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce).

Dentre as ações de incentivo à doação de sangue, o Hemoce, por meio do programa Organização Cidadã, mantém parcerias com 87 instituições. Uma equipe do centro realiza a coleta na instituição parceira pelo menos duas vezes por ano. Dessa forma, a coleta é feita no local onde o doador se encontra.

Oportuno mencionar que o facebook lançou uma ferramenta por meio da qual os seguidores da rede realizam o cadastro e podem ajudar no abastecimento dos estoques de sangue inicialmente, nos seguintes hemocentros: Hemoce (Ceará) na região Nordeste; Hemopa (Pará) na região Norte; HEMOSC (Santa Catarina) no Sul; Fundação Hemocentro de Brasília (Brasília) no Centro-Oeste; Hemorio (Rio de Janeiro) na região Sudeste; e Pró-Sangue (São Paulo). Havendo a necessidade de repor os estoques de sangue, os seguidores cadastrados serão notificados.

Quanto ao "Junho Vermelho", surgiu, no ano de 2011, a partir do lançamento do movimento Eu Dou Sangue pelas irmãs Debi Aronis e Diana Berezin no Estado de São Paulo, incentivadas por um episódio familiar. Esse movimento acontece em vários estados e tem como objetivo conscientizar a população para a importância da doação regular de sangue no país. Além disso, nesse mês, comemora-se o Dia Mundial do Doador de Sangue, dia 14 de junho, data estabelecida pela OMS.

O município de Fortaleza, por meio da Lei nº 10.708, de 5 de abril de 2018, já incluiu, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Campanha Junho Vermelho.

Considerando o exposto, incluir esse movimento, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, contribuirá com as medidas implementadas que se destinam à captação de doadores e à conscientização da população cearense para a necessidade de realizar doações regulares.

05. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se, em decorrência das ponderações oferecidas adiante, a tecer algumas referências pertinentes no que tange aos aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

06. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

07. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Desse modo, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis:*

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente (citada no art. 24) e a competência exclusiva (referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º). Dessa forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva[1], *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*.

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

DA MATÉRIA, DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.

14. A presente propositura vislumbra, em apertada síntese, instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o mês Junho Vermelho, com o objetivo de motivar as pessoas para a doação de sangue.

15. Pode-se constatar, dessa forma, que a proposição em análise não impõe condutas ao Poder Executivo, não ofendendo, mesmo por conta do seu art. 3º, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

16. Nesse sentido, mister trazer à tona a competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, § 2º, alínea "c", da Constituição Estadual para a temática em pauta. Vejamos:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:
>
> c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

17. Nesse contexto, tem-se que a iniciativa parlamentar não viola o princípio da Separação de Poderes porque não é da alçada privativa do chefe do Poder Executivo propor projeto de lei que disponha sobre tal matéria.

18. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual[2].

19. Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

20. Por outro lado, a Proposição não enseja despesas, em respeito a vedação prescrita pela Constituição Estadual, como se lê adiante:

> Art. 60. (...)
>
> §1°. Não será admitido aumento de despesa, prevista:
>
> I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

21. Noutro turno, a propositura trata ainda de instituir o mês Junho Vermelho no Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

22. Desse modo, acerca dessa matéria, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática retratada – apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado exercer, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

23. Conclui-se que, nesse tocante, a matéria não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.

24. Por fim, para que não paire dúvida, mister sobrelevar que a inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará não configura competência atribuída à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual de Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 13.875/2007, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências* ***[3]***.

DO PROJETO DE LEI.

25. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> III – leis ordinárias;

26. Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária;
>
> Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

27. A proposição em tela, como podemos observar, uma vez consideradas as observações acima, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

DA CONCLUSÃO.

28. Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 149/2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] CE/89. *Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

[3] *Art. 65. À Secretaria da Cultura compete: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.*

Art. 69. À Secretaria do Turismo compete: planejar coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros; realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor; estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo; em parceria com as Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública e Defesa Social a elaboração e implementação de política específica para combate permanente ao turismo sexual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

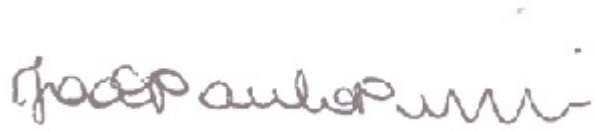

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 149/2018 - ENCAMINHAMENTO Á COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/06/2018 10:30:36	**Data da assinatura:**	28/06/2018 10:37:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 149/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/07/2018 14:34:53	**Data da assinatura:**	03/07/2018 14:42:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
03/07/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 149/2018-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/07/2018 16:22:17	**Data da assinatura:**	03/07/2018 16:29:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/07/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/07/2018 15:49:23	**Data da assinatura:**	05/07/2018 15:56:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	**Emenda(s)** (especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/08/2018 15:50:17	**Data da assinatura:**	22/08/2018 15:58:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
22/08/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 149/2018

CCJR– 22/08/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 149/2018, proposto pela Deputada Fernanda Pessoa, cujo objetivo é instituir o mês Junho Vermelho no âmbito do estado do Ceará.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre a inclusão do mês Junho Vermelho no âmbito do estado do Ceará.

Tal projeto possui como objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o mês “Junho Vermelho” com o objetivo de motivar as pessoas para a doação de sangue.

Neste tocante, o projeto visa ainda desenvolver ações que contribuam para incentivar a doação de sangue que, por sua vez, se trata de um ato de solidariedade, objetivando salvar vidas de muitas pessoas que necessitam de uma transfusão sanguínea.

Vale salientar que não há substituição para o sangue, onde a única maneira de obtê-lo é por meio da doação.

Ressalta-se que os dados do Ministério da Saúde em 2016 indicam que, no país, 1,8% da população é doadora de sangue, porém este índice se encontra abaixo do recomendado pela Organização Mundial de Saúde. No Ceará, no ano de 2017, foram feitas 105.936 doações de sangue. Desse total, 41% correspondem a doações feitas por doadores regulares, conforme o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce). Dentre as ações de incentivo à doação de sangue, o Hemoce, por meio do programa Organização Cidadã, mantém parcerias com 87 instituições. Uma equipe do centro realiza a coleta na instituição parceira pelo menos duas vezes por ano. Dessa forma, a coleta é feita no local onde o doador se encontra.

O projeto também visa complementar a Lei nº 10.708, de 5 de abril de 2018, que já incluiu, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Campanha Junho Vermelho, no município de Fortaleza.

Vale destacar que incluir esse movimento, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, contribuirá com as medidas implementadas que se destinam à captação de doadores e à conscientização da população cearense para a necessidade de realizar doações regulares.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, todos os anos são coletadas 112,5 milhões de doações de sangue globais, metade delas está em países de alta renda. O problema é que essas nações representam somente 19% da população mundial. A média em países ricos é de 32 doações para cada mil pessoas por ano. Nas nações de média renda, esse número não chega a oito doações e nos países pobres, são apenas 4,5 doações de sangue para cada mil pessoas.

De acordo com a ONU, as vidas e a saúde de milhões de pessoas são afetadas por emergências todos os anos. Na última década, desastres naturais como terremotos, enchentes e tempestades causaram mais de 1 milhão de mortes no planeta. A transfusão de sangue é um componente essencial durante emergências no sistema de saúde.

É de suma importância destacar que a doação de sangue traz benefícios não somente ao receptor, mas também ao doador, pois reduz o risco de doença cardíaca tendo em vista que reduz a viscosidade de ferro no sangue, reduz o risco de câncer, pois esta ação reduz o nível de radicais livres no sangue e por fim, e não menos importante, a satisfação de ajudar a salvar vidas.

Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta no sentido de que a medida soma esforços em prol da proteção à saúde e integridade física de pessoas que necessitam da doação de sangue no âmbito do estado do Ceará.

Assim, vislumbramos que a proposta em comento, possui o interesse de contribuir com o estímulo da participação de novos doares de sangue em todo o estado do Ceará, ajudando assim a salvar vidas que necessitam desse tipo de doação.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva para ajudar a salvar vidas de pessoas que necessitam do recebimento de sangue no estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.

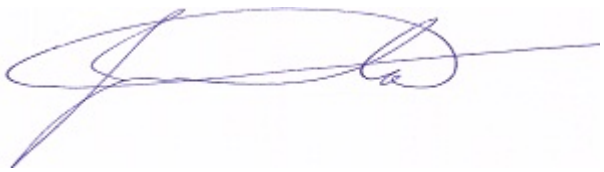

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/09/2018 15:36:13	**Data da assinatura:**	04/09/2018 15:44:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/09/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/09/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/11/2018 12:26:35	**Data da assinatura:**	14/11/2018 15:48:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.**

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA

INSTITUI O MÊS JUNHO VERMELHO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o mês Junho Vermelho com o objetivo de motivar as pessoas para a doação de sangue.

Art. 2º O Junho Vermelho passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 10 de dezembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº230 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.685, 07 de dezembro de 2018.
(Autoria: Joaquim Noronha)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PROCEDEREM À DEVOLUÇÃO NA ÍNTEGRA DO TROCO/ SALDO, EM MOEDA CORRENTE, AO CONSUMIDOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais situados no Estado do Ceará que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral o troco/saldo, em moeda corrente, ao consumidor.

Art. 2° Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3° Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, não consentidos previamente pelo consumidor.

Art. 4° Os estabelecimentos comerciais citados nesta Lei deverão fixar placa informativa, em local visível do caixa ou onde ocorram os recebimentos em dinheiro, a seguinte frase "É direito de o consumidor receber o troco na forma integral."

Art. 5° O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I - primeira ocorrência, (notificação);

II - em caso de uma segunda ocorrência (reincidência), multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais);

III - em caso de ainda permanecer a reincidência por uma terceira vez, multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais);

IV - em caso de insistência em ocorrência após a terceira vez, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se às disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.686, 07 de dezembro de 2018.
(Autoria: José Albuquerque e Antônio Granja)

FICA DENOMINADA ELPÍDIO ALVES DE OLIVEIRA A RODOVIA CE-278, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ À DIVISA DO CE/RN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada Elpídio Alves de Oliveira a Rodovia CE-278, que liga o Município de Ererê à Divisa do Estado do Ceará com o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.687, 07 de dezembro de 2018.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA JOSÉ EDSON DOS SANTOS A ARENINHA NO CONJUNTO PLANALTO CAUCAIA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada José Edson dos Santos a Areninha localizada no Conjunto Planalto Caucaia, no Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.688, 07 de dezembro de 2018.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

INSTITUI O MÊS JUNHO VERMELHO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o mês Junho Vermelho com o objetivo de motivar as pessoas para a doação de sangue.

Art. 2° O Junho Vermelho passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.689, 07 de dezembro de 2018.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ O TRECHO DA CE-269, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA À DIVISA COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Denomina Francisco Nogueira de Queiroz o trecho da CE-269, que liga a sede do Município de Potiretama à divisa com o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.690, 07 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dr. Santana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO ESPÍRITA DA FRATERNIDADE IRMÃ SCHEILLA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É considerado de utilidade pública o Grupo Espírita da Fraternidade Irmã Sheilla, localizado no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.691, 07 de dezembro de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA ABIMAEL SILVA A MINIARENINHA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada Abimael Silva a Miniareninha no Município de Solonópole.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031